



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas alimentarão a base de dados da SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

